

PARECER No 493/02 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 135/01

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Paes - Baratão, visa dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação, pelas farmácias, postos de saúde e hospitais, de relação dos medicamentos de uso proibido pelo Ministério da Saúde.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo, retirando atribuição de função à Secretaria Municipal da Saúde (estabelecida pelo parágrafo único do artigo 2º), bem como adaptando o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

A colenda Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com apresentação de emenda (substituindo "postos de saúde" por "unidades básicas de saúde").

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho solicitou informações ao Executivo e ao Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo. O Centro de Vigilância Sanitária Estadual posicionou-se favoravelmente; o Poder Executivo foi contrário. O parecer dessa Comissão foi favorável, apresentando substitutivo, prevendo a correção da multa e incorporando a emenda da Comissão de Administração Pública.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, ressalte-se que o projeto não prevê uma data-limite para inclusão de nomes de medicamentos na lista; assim, uma interpretação é que todos os remédios já proibidos devam dela constar, o que poderá fazê-la extremamente extensa, além de exigir uma pesquisa histórica de longo prazo. Uma alteração ora sugerida, portanto, é colocar um limite para permanência do nome na lista.

Destarte, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 135/01

Dispõe sobre a afixação da relação de medicamentos de uso proibido por hospitais, unidades básicas de saúde e farmácias do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os hospitais, unidades básicas de saúde e farmácias, localizados no Município de São Paulo, deverão dar publicidade da relação dos medicamentos de uso proibido pelo Ministério da Saúde.

§ 1º - A publicidade será dada pela afixação de cartazes, em local visível e acessível ao público, preferencialmente, na entrada do estabelecimento.

§ 2º - Os medicamentos de que trata esta lei deverão ser incluídos na relação até 2 (dois) anos após a divulgação de sua proibição.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que será dobrada no caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15/05/02

Adriano Diogo - Presidente

Ana Martins - Relatora

Augusto Campos

Paulo Frange

Viviani Ferraz

Na publicação do DOM em 11/06/2002, pp. 51 E 52, cols. 4a e 1a, LEIA-SE COMO SEGUE E NÃO COMO CONSTOU:

PARECER Nº 493/02 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 135/01

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Paes - Baratão, visa dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação, pelas farmácias, postos de saúde e hospitais, de relação dos medicamentos de uso proibido pelo Ministério da Saúde.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo, retirando atribuição de função à Secretaria Municipal da Saúde (estabelecida pelo parágrafo único do artigo 2º), bem como adaptando o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

A colenda Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com apresentação de emenda (substituindo "postos de saúde" por "unidades básicas de saúde").

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho solicitou informações ao Executivo e ao Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo. O Centro de Vigilância Sanitária Estadual posicionou-se favoravelmente; o Poder Executivo foi contrário. O parecer dessa Comissão foi favorável, apresentando substitutivo, prevendo a correção da multa e incorporando a emenda da Comissão de Administração Pública.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, ressalte-se que o projeto não prevê uma data-limite para inclusão de nomes de medicamentos na lista; assim, uma interpretação é que todos os remédios já proibidos devam dela constar, o que poderá fazê-la extremamente extensa, além de exigir uma pesquisa histórica de longo prazo. Uma alteração ora sugerida, portanto, é colocar um limite para permanência do nome na lista.

Destarte, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 135/01

Dispõe sobre a afixação da relação de medicamentos de uso proibido por hospitais, unidades básicas de saúde e farmácias do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os hospitais, unidades básicas de saúde e farmácias, localizados no Município de São Paulo, deverão dar publicidade da relação dos medicamentos de uso proibido pelo Ministério da Saúde.

§ 1º - A publicidade será dada pela afixação de cartazes, em local visível e acessível ao público, preferencialmente, na entrada do estabelecimento.

§ 2º - Os medicamentos de que trata esta lei deverão ser incluídos na relação até 2 (dois) anos após a divulgação de sua proibição.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que será dobrada no caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15/05/02

Adriano Diogo - Presidente

Ana Martins - Relatora

Augusto Campos

Paulo Frange

Viviani Ferraz